



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13161.000294/99-55
Recurso nº 303-124.032 Especial do Procurador.
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-05.656
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1996

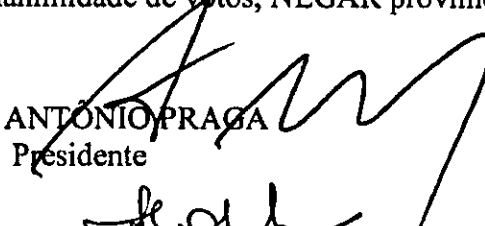
ITR - MULTA MORA.

- A multa de mora, nos lançamentos por declaração, é cabível somente depois de decorrido o prazo de pagamento assinalado na notificação de lançamento, ou após a constituição definitiva do crédito tributário em processo administrativo fiscal, se por acaso não tenha sido o referido crédito liquidado no devido prazo legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que deu parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a multa em face da emissão de nova notificação.

O contribuinte apresentou impugnação e documentos (fls. 01/19) em virtude do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais (CNA e SENAR), relativo aos exercícios de 1996, sobre o imóvel denominado "Fazenda Vale do Sonho", localizado no Município de Alta Floresta – MT, com área total de 2.002,3 hectares, cadastrado na SRF sob nº. 4249235-1, alegando em síntese que:

1) os tribunais administrativos vêm reconhecendo a improcedência dos lançamentos quando lastreados em bases de cálculo incompatível com a realidade do imóvel, quando demonstrada mediante laudo técnico de avaliação assinado por profissional habilitado. Assim, junta laudo técnico (fls.06/19);

2) com relação à distribuição das áreas aproveitáveis e isentas do imóvel, informa que não conseguiu comprovar na DITR/94. Entretanto, com a apresentação do laudo técnico, demonstra a existência de referidas áreas;

3) a existência da área de reserva legal está respaldada pela própria notificação de lançamento, ao indicar como grau de utilização o índice de 0%;

4) a data de vencimento da notificação (30/12/1996) não pode consignar um vencimento de quase que três anos atrás da data de emissão da notificação (21/07/1999);

5) mesmo que a notificação tenha acontecido em função do cancelamento por vício formal, não se justifica a permanência daquele vencimento, pois o ITR não tem data de vencimento fixada em lei, estando sempre na dependência da data de emissão de cada notificação, nos termos do artigo 160 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS proferiu acórdão (fls.43/48) julgando o lançamento procedente em parte.

O Relator reconheceu que deverá ser revisto o valor da terra nua, quando embasado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Assim, o VTN por hectare deve ser alterado de R\$ 64,88 para R\$ 19,25.

Com relação a área de reserva legal, afirma o Relator que o contribuinte apresentou cópia da matrícula do imóvel (fls.15/16), no qual se constata que a mesma foi averbada em 16/10/1997, ou seja, após o fato gerador do ITR. Dessa forma, referida área não pode ser excluída da incidência do ITR.

Aduz ainda, que o contribuinte não faz prova das áreas de culturas vegetais, pois não apresentou autorização de desmatamento, comprovação do efetivo desmatamento, notas fiscais de compra de sementes, notas fiscais do produtor, comprovante de armazenamento da produção, Declaração Anual do Produtor, etc.

No tocante a área de preservação permanente, entende o Relator que o laudo apresentado comprova a existência de referida área, de modo que deve ser alterada a área de 0,0 hectares para 300,3 hectares.

Por fim, as áreas imprestáveis também devem ser modificadas dos 400,3 hectares declarados, para 288,3 hectares, conforme laudo técnico.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.52/59) reiterando praticamente os mesmos argumentos já trazidos na impugnação.

A 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.66/78) dando parcial provimento ao recurso nos seguintes termos: 1) o registro da área de reserva legal é exigência legal, insculpida no artigo 44 do Código Florestal; 2) com relação a multa e juros de mora, aduz que se a decisão de Primeira Instância determina a emissão de nova notificação, o vencimento desta ocorrerá trinta dias após a data da ciência do contribuinte, nos termos do artigo 160 do CTN. Assim, caso o contribuinte efetue o pagamento dentro do prazo, não há que se falar em multa. Os juros, por significarem remuneração do capital, são devidos.

A União Federal apresentou embargos de declaração (fls.80/82) em face da existência de contradição, considerando que na forma como restou redigida a ementa, houve a manutenção apenas dos multa de mora, enquanto no corpo do voto-condutor, rechaçou-se apenas a parte dos juros de mora.

Foi proferido acórdão (fls.86/90) para rerratificar o acórdão 303-30.290, de 22/05/2000, para considerar indevida a multa de mora, mantida a incidência de juros moratórios.

A União Federal apresentou Recurso Especial (fls.92/98) para reformar a decisão na parte em que exclui a multa de mora, pois nos termos do artigo 61 da Lei nº. 9.430/96, os débitos para com a União e não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de multa de mora, que será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo.

Ademais, afirma que os julgadores não dispõem de função legislativa, não podendo dispensar tributo ou penalidades.

Em síntese é o relatório.

Voto



O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o acórdão proferido pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso, para afastar a incidência da multa de mora e para manter a incidência de juros moratórios.



Assim, o Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional tem o condão de reformar somente a parte do v.acórdão que se refere a multa de mora. Portanto, passo a analisar se a mesma deve ser aplicada ou não.

Na definição de Paulo de Barros Carvalho¹, "lançamento tributário é ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constituídos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como conseqüente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e correspondente alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaço-temporais em que o crédito há de ser exigido".

Com efeito, o lançamento tributário é o ato administrativo através do qual é aplicada a norma tributária material ao caso concreto, que se traduz na quantificação da prestação tributária.

Ocorre que, mesmo quantificada a obrigação tributária pelo lançamento, a exigibilidade da prestação devida apenas se dá com o vencimento, antes de tal termo, obrigação pode ser cumprida, mas não exigida. O vencimento da obrigação tributária é tratado pelo artigo 160 do CTN, que assim dispõe:

Art.160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Entretanto, em havendo a interposição de impugnações e recursos, nos termos das leis reguladoras do procedimento administrativo tributário, o crédito fica suspenso e, dessa forma, não há a constituição definitiva do crédito tributário.

Assim, com a decisão que determina a emissão de nova notificação, o vencimento desta ocorrerá trinta dias após a data da ciência do contribuinte, nos termos do art. 160 do CTN (Lei nº. 5.172/66). E dessa forma, caso o contribuinte efetue o pagamento dentro desse prazo, não há que se falar em multa.

Neste sentido, é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme ementas abaixo transcritas:

Número do Recurso:	123885
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13652.000007/99-21
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado:	DRJ-BRASILIA/DF
Data da Sessão:	22/05/2002 14:00:00 -
Relator:	NILTON LUIZ BARTOLI
Decisão:	Acórdão 303-30287
Resultado:	DPP - DADO PROVIMENTO PARCIAL

¹ In Curso de Direito Tributário, PAULO DE BARROS CARVALHO, Editora Saraiva, 17ª edição, pág. 390.



Texto da Decisão:

Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para manter apenas a cobrança dos juros de mora.

Ementa:

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - NECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. O registro da área de reserva legal é exigência legal, insculpida no artigo 44 do Código Florestal. Registro posterior ao fato gerador. ITR - MULTA E JUROS DE MORA.

Se a decisão de Primeira Instância determina a emissão de nova notificação, o vencimento desta ocorrerá trinta dias após a data da ciência do contribuinte, nos termos do art. 160 do CTN (Lei nº. 5.172/66). Caso o contribuinte efetue o pagamento dentro desse prazo, não há que se falar em multa. Os juros, por significarem remuneração do capital, são devidos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Número do Recurso:

100485

Câmara:

SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo:

10680.012012/92-20

Tipo do Recurso:

VOLUNTÁRIO

Matéria:

ITR

Recorrente:

RENATO PINHEIRO

Recorrida/Interessado:

DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão:

26/08/1997 10:00:00

Relator:

Marcos Vinícius Neder de Lima

Decisão:

ACÓRDÃO 202-09387

Resultado:

DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:

Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, vencido os Conselheiros: Oswaldo Tancredo de Oliveira (relator), Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Tarásio Campelo Borges. Designado o Conselheiro José Cabral Garofano para redigir o Acórdão

Ementa:

ITR - MULTA DE MORA: a impugnação interposta antes do prazo do vencimento do débito suspende a exigibilidade deste (CTN, art. 151, III) e, conseqüentemente, o prazo de vencimento, o qual só passará a fluir a partir do vencimento do prazo assinado para cumprimento da decisão que indeferir a impugnação, quando então poderá haver exigência de multa de mora. Alcance da suspensão (CTN, art. 151, III) no que se refere ao prazo.

Recurso provido em parte.



Número do Recurso: 124039
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13161.000301/99-19
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão: 15/05/2003 11:00:00
Relator: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Decisão: Acórdão 301-30662
Resultado: DPP - DADO PROVIMENTO PARCIAL
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora.
Ementa: ITR - EXERCÍCIO 1996 - ÁREAS DE RESERVA LEGAL Para efeitos de uso do benefício isencional, as áreas de reserva legal devem constar como averbadas no registro de imóveis na data de ocorrência do fato gerador. JUROS DE MORA. A reemissão de notificação do ITR, em decorrência de SRL, não implica alteração da data de vencimento do débito, a partir do qual devem incidir os juros moratórios.
MULTA DE MORA. Nos lançamentos de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto, havendo impugnação, a multa de mora só é cabível após o vencimento do prazo de intimação de decisão final administrativa.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Posto isto, voto, no mérito, para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Especial, mantendo-se a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para excluir a área de reserva legal da incidência do ITR, cancelando-se o auto de infração.

É como voto.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2008.


Susy Gomes Hoffmann

